

L E I N. 10.741, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Junta Municipal de Recursos e dá outras providências.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Junta Municipal de Recursos – JMR, órgão colegiado, vinculado à Secretaria de Apoio Jurídico, constituída por agentes públicos municipais da administração pública direta e representantes da sociedade civil, com atribuição de decidir em grau de recurso as reclamações na esfera administrativa relativamente às matérias de sua competência, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A Junta Municipal de Recursos – JMR será composta por 29 (vinte e nove) Conselheiros Julgadores, sendo 12 (doze) agentes públicos municipais da administração pública direta e 17 (dezessete) membros da sociedade civil, e contará com 25 (vinte e cinco) representantes fazendários, de modo a se manter a paridade entre conselheiros e representantes fazendários no Conselho Recursal e nas Câmaras Julgadoras.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete à JMR:

I - julgar os recursos sobre lançamentos, incidência, isenção, imunidade, revisão e redução de tributos, aplicação de multas por infração de leis, decretos e regulamentos da Administração Pública Municipal, e quaisquer outros facultados por leis especiais;

II - julgar as questões decorrentes da aplicação da legislação municipal, quando assim previsto;

III - realizar estudos, inclusive ouvindo órgãos e servidores e propor a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos sistemas administrativo e tributário do Município e que visem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos cidadãos com os do Município; e

IV - editar Súmulas com base em decisões consolidadas sobre a mesma matéria e casos semelhantes, cujo teor vinculará todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E DA COMPOSIÇÃO**

**Seção I**

**Da Estrutura**

Art. 3º A JMR contará com a seguinte estrutura:

I - 01 (um) Conselho Superior;

II - 01 (um) Conselho Recursal;

III - 01 (uma) Câmara Julgadora Especial Tributária;

IV - 01 (uma) Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor;

V - 03 (três) Câmaras Julgadoras Comuns;

VI - 01 (uma) Mesa Diretora; e

VII - 01 (uma) Secretaria Administrativa.

Art. 4º Compete ao Conselho Superior apreciar os Recursos Extraordinários interpostos com base nesta Lei, assim como as demais funções que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 5º Compete ao Conselho Recursal julgar os Recursos de Revisão interpostos contra as decisões das Câmaras Julgadoras em matéria comum, tributária e de Direito do Consumidor, assim como as demais funções que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 6º Compete à Câmara Julgadora Especial Tributária julgar recurso ordinário interposto pelo contribuinte contra as decisões da 1ª Instância administrativa proferidas em matéria tributária.

Art. 7º Compete à Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor julgar recurso ordinário interposto pelo contribuinte contra as decisões da 1ª Instância administrativa proferidas em matéria de Direito do Consumidor.

Parágrafo único. A Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor poderá, subsidiariamente aos processos de sua competência, apreciar os recursos contra as decisões da 1ª Instância administrativa proferidas em matéria tributária.

Art. 8º Compete às Câmaras Julgadoras Comuns julgar recurso ordinário interposto pelo contribuinte contra as decisões da 1ª Instância administrativa proferidas em matérias que não se enquadrem nas competências específicas das demais Câmaras Julgadoras.

Art. 9º As atribuições da Mesa Diretora e da Secretaria Administrativa serão definidas pelo Regimento Interno da JMR, a ser estabelecido por Decreto.

## Seção II

### Da Composição

Art. 10. O Conselho Superior será composto por 4 (quatro) Conselheiros, todos com direito a voto, da seguinte forma:

I - Coordenador do Conselho Recursal, agente público municipal da administração pública direta, indicado pelo Prefeito, ao qual caberá organizar e coordenar os trabalhos do Conselho Superior;

II - Secretário de Apoio Jurídico ou Secretário Adjunto de Apoio Jurídico, indicado pelo Prefeito; e

III - 2 (dois) Representantes da Fazenda Pública Municipal, indicados pelo Prefeito, dentre os servidores públicos integrantes da Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças.

Parágrafo único. Todos os Conselheiros receberão processos para relatar.

Art. 11. O Conselho Recursal será composto por:

I - 10 (dez) representantes fazendários e seus respectivos suplentes, todos agentes públicos municipais da administração pública direta, indicados pelo prefeito;

II - 10 (dez) conselheiros e respectivos suplentes, sendo ao menos 7 (sete) deles representantes da sociedade civil e 3 (três) deles agentes públicos da administração pública direta, de livre escolha do prefeito, devendo o Conselho Recursal, em sua primeira reunião, eleger seu coordenador e o seu vice-coordenador, o qual substituirá o coordenador em suas ausências, sendo ambos subordinados ao presidente da JMR.

Art. 12. A Câmara Julgadora Especial Tributária será composta por 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 1 (um) Conselheiro agente público municipal da administração pública direta;

II - 2 (dois) Conselheiros representantes da sociedade civil; e

III - 3 (três) Representantes Fazendários, todos agentes públicos municipais da administração pública direta, sendo ao menos 1 (um) servidor público municipal com amplo conhecimento na matéria tributária ou ocupante do cargo de Procurador municipal ou de Auditor Fiscal Tributário municipal.

Parágrafo único. Os Conselheiros e Representantes Fazendários integrantes desta Câmara deverão ter nível de instrução superior e contar com conhecimento na matéria.

Art. 13. A Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor será composta por 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 1 (um) Conselheiro agente público municipal da administração pública direta;

II - 2 (dois) Conselheiros representantes da sociedade civil; e

III - 3 (três) Representantes Fazendários, todos agentes públicos municipais da administração pública direta.

Parágrafo único. A representação da sociedade civil na Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor será feita por 1 (um) Conselheiro indicado por entidade representativa dos fornecedores e 1 (um) Conselheiro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de São José dos Campos.

Art. 14. As Câmaras Julgadoras Comuns serão compostas cada uma por 6 (seis) membros efetivos e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 1 (um) Conselheiro agente público municipal da administração pública direta;

II - 2 (dois) Conselheiros representantes da sociedade civil; e

III - 3 (três) Representantes Fazendários, todos agentes públicos municipais da administração pública direta.

Art. 15. São Representantes da Sociedade Civil, para efeito da composição das Câmaras Julgadoras, os membros titulares e seus respectivos suplentes indicados por entidades de classe e associações do Município, da seguinte forma:

I - 2 (dois) Representantes dos Empregadores;

II - 2 (dois) Representantes dos Empregados;

III - 2 (dois) Representantes dos Profissionais Liberais;

IV - 2 (dois) Representantes de Associações de Moradores;

V - 1 (um) Representante dos Fornecedores; e

VI - 1 (um) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, Subsecção de São José dos Campos.

Art. 16. São Representantes Fazendários os membros titulares e seus respectivos suplentes escolhidos pelo Prefeito dentre os agentes públicos municipais da administração pública direta.

Art. 17. Todos os membros da JMR e seus suplentes serão nomeados e empossados pelo Prefeito e terão mandato de 2 (dois) anos, admitidas reconduções.

§ 1º As entidades de classe e associações do Município deverão enviar lista tríplice com suas indicações, para escolha do Prefeito.

§ 2º Perderá automaticamente o mandato o membro da JMR que, por qualquer motivo, deixar de ser agente público do município ou deixar de fazer parte dos quadros da entidade de classe e/ou associação que representar.

§ 3º O Prefeito, as entidades de classe e as associações indicarão, dentro de 30 (trinta) dias anteriores ao término dos mandatos, os novos membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 4º A nomeação e distribuição dos membros na estrutura da JMR será feita mediante Decreto.

§ 5º O Conselheiro ou o Representante Fazendário que vier suceder outro que por qualquer motivo deixou o cargo antes do final do mandato o substituirá até o término do mandato então em curso.

Art. 18. A Mesa Diretora será composta por 4 (quatro) membros, da seguinte forma:

I - 1 (um) Presidente, a quem caberá a coordenação dos trabalhos da JMR, presidir as sessões de julgamento e decidir por voto, nos casos de empate nos julgamentos;

II - 1 (um) Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente em caso de ausência deste;

III - 1 (um) 1º Secretário, responsável por secretariar os trabalhos da JMR, durante as sessões de julgamento, em auxílio ao Presidente; e

IV - 1 (um) 2º Secretário, a quem caberá substituir o 1º Secretário em suas ausências.

§ 1º Os Membros das Câmaras Julgadoras, do Conselho Recursal e do Conselho Superior elegerão em primeira reunião conjunta a Mesa Diretora da JMR.

§ 2º Os ocupantes da Mesa Diretora terão mandato coincidente com o mandato de todos os membros da JMR e poderão ser reconduzidos sucessivamente, por igual período, na reunião prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os ocupantes da Mesa Diretora poderão ser destituídos da função desde que se verifique a ocorrência de motivo relevante, por decisão fundamentada, tomada por maioria absoluta dos membros e do Conselho Recursal.

§ 4º O Vice-Presidente e o 2º Secretário substituirão o Presidente e o 1º Secretário, respectivamente, em suas faltas ou impedimentos.

§ 5º O Presidente da JMR fica impedido de receber processos para julgamento, seja na qualidade de Representante Fazendário ou de Conselheiro, mas o coordenador do Conselho Recursal receberá processos para relatar.

§ 6º As atribuições dos ocupantes da Mesa Diretora serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 19. A Secretaria Administrativa da JMR será composta por servidores públicos municipais da administração pública direta e dirigida por 1 (um) servidor público municipal da administração pública direta nomeado para este fim, o qual ficará subordinado hierarquicamente ao Secretário de Apoio Jurídico.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais da administração pública direta que vierem a compor a Secretaria Administrativa da JMR não poderão acumular a função com a de Representante Fazendário ou a de Conselheiro da JMR, ainda que como suplentes.

### CAPÍTULO III

#### DOS RECURSOS

Art. 20. São cabíveis os seguintes recursos perante a Junta Municipal de Recursos:

- I - Recurso Ordinário;
- II - Recurso de Revisão; e
- III - Recurso Extraordinário.

§ 1º Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os recursos não terão efeito suspensivo de prazos legais.

§ 2º A relação de documentos necessários para a interposição dos Recursos acima descritos será regulamentada no Regimento Interno.

Art. 21. Caberá Recurso Ordinário contra as decisões da primeira instância administrativa proferida em matéria da competência recursal da Junta Municipal de Recursos.

Art. 22. Caberá Recurso de Revisão, interposto tanto pelo interessado quanto pelos Representantes Fazendários, das decisões das Câmaras julgadoras.

Art. 23. Caberá Recurso Extraordinário, interposto apenas pelos Representantes Fazendários, em face de decisões proferidas pelo Conselho Recursal quando:

I - a decisão deixar de acolher Recurso de Revisão;

II - a decisão implicar em exoneração total ou parcial de crédito fiscal de significativo vulto e que por iniciativa do Secretário de Gestão Administrativa e Finanças ou do Secretário de Apoio Jurídico tenha sido solicitada a interposição de recurso à Representação Fazendária; e

III - a decisão puder implicar em precedente que venha a acarretar grave prejuízo à arrecadação.

Art. 24. Em todo recurso interposto será previamente ouvida a Representação Fazendária, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para opinar sobre o recurso, sob pena de perda do mandato em caso de reiterado descumprimento do prazo, devendo a manifestação ser fundamentada, contendo as razões de fato e de direito que a fundamentam.

§ 1º A Secretaria da JMR zelar pelo cumprimento do prazo previsto neste artigo.

§ 2º Quando o recurso for interposto pela Representação Fazendária, o contribuinte poderá oferecer contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de sua notificação.

Art. 25. Os prazos para interposição de recursos serão de:

I - 30 (trinta) dias para o Recurso Ordinário;

II - 30 (trinta) dias para o Recurso de Revisão; e

III - 30 (trinta) dias para o Recurso Extraordinário.

§ 1º Os prazos mencionados neste artigo contar-se-ão em dias corridos da data do recebimento da intimação, da notificação ou da publicação que der conhecimento da decisão recorrida aos interessados.

§ 2º Os recursos deverão ser apreciados e julgados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu protocolo, ressalvadas as hipóteses de instrução processual complexa, relevância da questão em exame ou interposição de recursos cabíveis.

## CAPÍTULO IV

### DAS DECISÕES E DOS JULGAMENTOS

Art. 26. As reuniões de cada órgão da JMR, que serão públicas, poderão ser abertas com a presença da maioria simples de seus membros, mas as decisões dependerão do voto da maioria absoluta dos seus respectivos conselheiros e serão fundamentadas, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - relatório, por meio do qual o Conselheiro Relator fará breve exposição do caso, considerando as razões apresentadas no recurso e os apontamentos feitos pela Representação Fazendária;

II - fundamentação, contendo as razões de fato e de direito que darão base à decisão;

e

III - conclusão, contendo, de forma clara, a decisão tomada pelo órgão julgador.

Parágrafo único. Deverá ser publicado no Diário do Município relatório resumido contendo o número do processo e a decisão do julgamento da JMR, nos termos do decreto regulamentador.

Art. 27. A Junta Municipal de Recursos, a fim de propiciar o caráter educativo das multas administrativas e também para realizar os valores da justiça social e da solidariedade, poderá rever a multa aplicada em razão de infrações de posturas municipais, desde que:

I - esteja configurada a primariedade do infrator em relação à infração cometida e a irregularidade tenha sido comprovadamente sanada; ou

II - configurada a primariedade e sanada a irregularidade, esteja comprovada circunstância concreta excepcionalmente justificável, assim considerada aquela decorrente de estado de vulnerabilidade financeira, social ou de saúde do infrator à época da infração ou quando da apreciação do recurso administrativo, ou, ainda, em caso de situação de calamidade pública.

§ 1º A revisão da multa na hipótese do inciso I, do caput deste artigo pode também resultar no cancelamento, total ou parcial, dos efeitos pecuniários do auto de infração lançado em reincidência na mesma conduta.

§ 2º A revisão da multa cabível na hipótese do inciso II do caput deste artigo pode alcançar a redução de até 75% (setenta e cinco por cento) do montante consignado no auto de infração.

§ 3º A decisão proferida nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo pode incidir sobre o auto de infração originário ou sobre os seus posteriores, lançados em continuidade,

em razão de reincidência na mesma conduta e, por decisão expressa da Junta Municipal de Recursos, alcançará também os valores correspondentes à correção monetária e à multa e aos juros de mora, nas mesmas condições estabelecidas na decisão para o débito principal.

§ 4º Ao decidir na forma dos parágrafos anteriores deste artigo e do art. 28, a Junta Municipal de Recursos levará em consideração no caso concreto os incentivos que dela estejam sendo sinalizados ao munícipe infrator e à coletividade, a fim de que não se desvaneça a cogência e a eficácia da norma de conduta que tipifica a irregularidade e a sua sanção.

Art. 28. Independentemente da natureza do débito em fase de Execução Fiscal, desde que não tenham sido oferecidos embargos ou qualquer outra medida judicial a contestá-lo, a Junta Municipal de Recursos poderá conceder a remissão total ou parcial, inclusive das despesas processuais, em atenção à recomendação de Laudo Sócio-Econômico que demonstre nos termos do inciso VI do art. 203 da Lei Orgânica do Município a comprovada ausência de capacidade econômica contributiva do contribuinte ou em razão de calamidade pública.

Parágrafo único. No caso de matéria tributária deverão também ser observados os requisitos necessários à concessão de isenção tributária nos termos da Lei vigente e nos limites que estiverem previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 29. As Câmaras Julgadoras, o Conselho Recursal e o Conselho Superior poderão realizar as sessões de forma virtual, mediante quaisquer tipos de sistema eletrônico.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado por meio do Regimento Interno.

Art. 30. Com a finalidade de manter unidade de tratamento de situações semelhantes, o Conselho Superior poderá editar súmulas.

§ 1º As súmulas editadas pelo Conselho Superior, conforme disposto no "caput" deste artigo, vincularão as futuras decisões da Junta Municipal de Recursos.

§ 2º O Regimento Interno regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 31. Caberá pedido de sustentação oral, em qualquer recurso em trâmite na JMR.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo será regulamentado por meio do Regimento Interno, que deverá estabelecer a forma de realização da sustentação oral, na modalidade presencial e na modalidade virtual, por qualquer meio que facilite a prática do ato pelo contribuinte e que atenda ao objetivo da prática no ato.

§ 2º O pedido de reagendamento da sustentação oral será validado quando o interessado e/ou seu representante não puder comparecer no dia e hora designados, desde que o motivo de sua ausência seja devidamente justificado através de documento comprobatório.

Art. 32. O pedido de Sobrestamento poderá ser feito nos Processos em trâmite pela JMR, pelos Representantes Fazendários e pelos Conselheiros, nas hipóteses abaixo, devendo todos os pedidos serem votados em sessão:

I - quando for necessário ao bom andamento do Processo; ou

II - enquanto se aguarda decisão a ser proferida em Processo em trâmite na esfera Administrativa ou Judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado por meio do Regimento Interno.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Serão garantidas vistas dos processos às partes interessadas ou a seus representantes regularmente habilitados durante a fluência dos prazos para interposição de recursos ou para apresentação de razões.

§ 1º Caso se trate de autos eletrônicos (sistema informatizado) deverá a parte ou seu procurador devidamente habilitado se apresentar no balcão da Secretaria da JMR, para efetuar o pedido por escrito, sendo-lhe concedida a vista dos autos em meio eletrônico.

§ 2º Caso se trate de autos físicos, deverá a parte ou seu procurador devidamente habilitado se apresentar no balcão da Secretaria da JMR, para efetuar o pedido por escrito, que será analisado em até 5 (cinco) dias úteis contados do pedido e, após ser comunicado quanto a disponibilidade de vistas, voltar ao balcão da Secretaria da JMR para tomar ciência dos autos, caso os autos não lhe sejam disponibilizados imediatamente após formulado o pedido.

§ 3º Os pedidos de vista terão o efeito de suspender o prazo de Recurso que recomeçará a fluir, para o efeito de apresentação de razões, por tantos dias quantos ainda restarem no momento do pedido a contar do primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo concedido para a vista.

§ 4º Havendo recusa injustificada de concessão de vista, as partes poderão solicitar nova vista, na fluência do prazo, mediante petição dirigida ao Presidente da Mesa Diretora.

Art. 34. Os pedidos formulados fora do prazo serão analisados e se for o caso, indeferidos pelo Representante Fazendário.

Art. 35. Sempre que necessária à correta compreensão do caso, o Presidente da Mesa Diretora, o Representante Fazendário ou o Relator poderão requerer diligência a qualquer órgão público municipal ou convidar servidores e partes a prestarem esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

§ 1º Para o efeito do "caput" deste artigo, a diligência deverá ser solicitada de forma clara e pontual, expondo o objeto da dúvida.

§ 2º O prazo para cumprimento de diligências pelos órgãos municipais não poderá ser superior a 30 (trinta) dias úteis, salvo motivo justificado, expressamente declarado e comprovado no processo, sob pena de descumprimento de dever funcional, por parte do servidor público responsável.

Art. 36. Os Representantes Fazendários e os Conselheiros da JMR receberão R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), por sessão que participarem.

§ 1º As sessões, ainda que virtuais, deverão ser realizadas fora do horário normal de expediente da Administração Pública.

§ 2º Para fins de pagamento, considera-se valor de referência aquele vigente no mês em que forem realizadas as respectivas sessões.

§ 3º O valor por sessão deverá ser reajustado por decreto com base na variação do índice IPC-FIPE, na mesma proporção e ocasião em que ocorrerem as alterações dos vencimentos dos servidores públicos municipais, nos termos previstos no art. 9º da Lei n. 4.590, de 28 de junho de 1994.

§ 4º O jeton a ser pago aos Conselheiros e o pró-labore a ser pago aos representantes fazendários não se incorporarão, para nenhum efeito, aos vencimentos ou salários e somente serão devidos enquanto os beneficiários mantiverem as suas respectivas atribuições perante a JMR.

§ 5º As sessões das Câmaras Julgadoras, do Conselho Recursal e do Conselho Superior não poderão exceder ao número de 6 (seis) por mês, cada um.

§ 6º As faltas às sessões deverão ser comunicadas com a antecedência necessária à convocação do respectivo suplente, não se abonando as ausências para efeito de jeton ou pró-labore;

§ 7º O Presidente da JMR poderá designar quaisquer servidores públicos municipais que atuam na Secretaria da JMR, incluindo o Secretário da JMR, para secretariar as sessões de julgamento das Câmaras Julgadoras, do Conselho Recursal ou do Conselho Superior, aos quais será conferido o pró-labore não incorporável aos vencimentos, vedada, ainda, cumulação com horas-extras, não podendo o referido pró-labore ultrapassar o equivalente a 6 (seis) sessões/mês, ainda que a participação em julgamentos ultrapasse esse número de sessões.

§ 8º O controle de frequência no Conselho Recursal será feito pelo Coordenador e enviado para providências da Secretaria da JMR e, nos demais casos, será feito pela Secretaria da Junta Municipal de Recursos.

§ 9º Cabe também ao Coordenador do Conselho Recursal:

I - determinar os dias e horários da realização das sessões do Conselho Recursal;

II - coordenar os trabalhos das sessões do Conselho Recursal, lavrando as respectivas

Atas;

III - apreciar os pedidos dos Conselheiros e Representantes Fazendários sob sua coordenação, relativos à:

a) prorrogação de prazo para retenção de processos;

b) proferir voto de desempate, quando necessário; e

c) outras atividades e responsabilidades que lhe forem atribuídas por meio de Decreto regulamentador.

Art. 37. São vedados os votos por procuração.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Será editado Regimento Interno da JMR em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 39. As despesas com a execução desta Lei, no presente exercício, correrão por conta das dotações orçamentárias n. 15.10.3.3.90.36.04.122.0001.2.002.01.110000 e n. 15.10.3.3.90.39.04.122.0001.2.002.01.110000, suplementadas em até 20% (vinte por cento) se necessário.

Parágrafo único. Para os exercícios seguintes as despesas serão consignadas nos respectivos orçamentos.

Art. 40. As nomeações dos Conselheiros e Representantes Fazendários se darão por Decreto.

Art. 41. Fica revogada a Lei n. 10.253, de 29 de dezembro de 2020.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação do Decreto que elaborar o novo Regimento Interno da JMR, revogadas todas as disposições em sentido contrário.

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

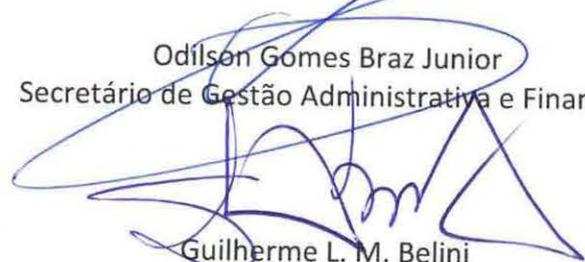
São José dos Campos, 4 de agosto de 2023.



Anderson Farias Ferreira  
Prefeito



Márlían Machado Guimarães  
Secretário de Governança



Odilson Gomes Braz Junior  
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças



Guilherme L. M. Belini  
Secretário de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.



Everton Almeida Figueira  
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 256/2023, de autoria do Poder Executivo)  
Mensagem n. 16/SAJ/DAL/2023